



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

N. 49.185 – WNB/2021

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* N° 204355/SP

RECORRENTE: ANGELO INVERNIZZI LOPES

ADVOGADO: JOSIMARY ROCHA DE VILHENA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES – SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 9/7/2021.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. “OPERAÇÃO SEVANDIJA”. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DO HC 424.122/SP. CONCESSÃO DA ORDEM PELO STJ AO CORRÉU ANTONIO CARLOS NOVAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, SE CONHECIDO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **ANGELO INVERNIZZI LOPES**, em face do acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Declaração no Pedido de Extensão no *Habeas Corpus* n. 424.122/SP.

Eis a ementa do julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO

SEVANDIJA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO IDENTIFICADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.

2. Ao contrário do que sustentou o embargante, o acórdão concessivo da ordem, prolatado nesta impetração, não reconheceu a nulidade total da decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados. Com efeito, o aresto é firme ao asseverar que: a) é válida a utilização da técnica de fundamentação per relationem; b) o Juízo de primeiro grau fez remissão à manifestação do Ministério Público Federal e ao relatório da autoridade policial, dado que evidencia a presença de motivação idônea; c) apenas em relação ao paciente, as circunstâncias descritas pelo órgão ministerial e pela autoridade policial não eram suficientes para demonstrar indícios razoáveis de autoria.

3. O relatório mencionado no decísum aponta circunstâncias diversas em relação ao embargante, a fim de apontar os dados indicativos de seu envolvimento na prática ilícita, de modo que não se pode afirmar que está em situação idêntica à do corréu beneficiado com a concessão da ordem.

4. Não se identificam os vícios sustentados, uma vez que o acórdão combatido é claro ao evidenciar a ausência de similitude fática entre a situação do ora embargante e a do paciente.

Embargos rejeitados.” (fl. 1561)

No presente recurso ordinário, a defesa insiste no pedido de extensão da ordem concedida ao corréu Antonio Carlos Capela Novas pelo STJ, nos autos do HC n. 424.122.

Segundo a defesa, *“a mesma r. decisão que deferiu o pedido de interceptação do Paciente (Antônio Carlos Novas) – que não atendeu os pressupostos legais da Lei n 9.296/1996 – também iniciou a interceptação telefônica em face do Recorrente (Ângelo Invernizzi Lopes)”*.

Aduz que, sendo reconhecida a nulidade da decisão com fundamento na ausência de cumprimento dos requisitos formais, tal fundamentação alcançaria todos os demais envolvidos que tiveram o sigilo telefônico quebrado pela mesma decisão judicial.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às f. 1595-1598.

É o relatório.

O recurso é intempestivo, pois não observado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 30 da Lei n. 8.038/90. Nesse mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO – INTEMPESTIVIDADE. Revela-se intempestivo recurso ordinário em *habeas corpus* interposto após transcorrido o prazo de 5 dias previsto no artigo 30 da Lei nº 8.038/1990.

RECURSO ORDINÁRIO – CONVERSÃO – *HABEAS CORPUS*. Considerada a envergadura da ação, no que voltada à preservação da liberdade de ir e vir, mostra-se cabível receber, como *habeas corpus*, recurso ordinário intempestivo. PENA – DOSIMETRIA. A dosimetria da pena envolve, de regra, o justo ou injusto, não encerrando ilegalidade. PENA – CUMPRIMENTO – REGIME. O regime de cumprimento é definido ante o patamar alusivo à condenação e as circunstâncias judiciais – artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.”¹

Além disso, inexistente flagrante ilegalidade passível de reconhecimento e concessão de *habeas corpus* de ofício.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 424.122/SP, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor do corréu Antonio Carlos Capela Novas, reconhecendo a ausência de justa causa para o deferimento da medida cautelar de interceptação telefônica, pois “*não foram apontados concretamente, na representação do Ministério Público c/c a da Polícia Federal, embasada no auto circunstanciado n. 3, os indícios razoáveis de autoria, que indicassem o investigado como integrante da organização criminosa e partícipe dos delitos de corrupção passiva*”.

Todavia, o pedido de extensão apresentado pela defesa do ora recorrente foi indeferido, pois a Turma julgadora não reconheceu a identidade de situação fática, “*uma vez que as circunstâncias apontadas para evidenciar o*

¹ RHC 148572, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, publicado em 19/04/2021

envolvimento do requerente com o suposto grupo criminoso são diferentes daquelas apreciadas por este órgão colegiado no acórdão” (fl. 1465).

Nos termos do art. 580 do CPP, *“No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.*

Verifica-se que a situação aqui examinada é exatamente a exceção trazida no regramento legal: motivos de caráter exclusivamente pessoal, que não se comunicam com os demais réus.

Conforme consignou o Ministério Público Estadual em sua manifestação nos autos, *“considerando o estágio em que se encontravam as investigações naquele momento e o quanto já havia sido apurado acerca do esquema criminoso, inclusive no tocante ao desvio de dinheiro público através de contratos da CODERP para 'compra de apoio político' na Câmara de Vereadores, existiam fundadas razões para investigar Angelo Invernizzi Lopes por crimes de organização criminosa e outros delitos” (fl. 429).*

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do eg. Superior Tribunal de Justiça, após destacar o seguinte trecho do relatório policial que fundamentou a decretação/prorrogação da medida cautelar de interceptação telefônica em relação aos envolvidos:

“Durante o período supramencionado, foram monitorados os telefones das pessoas indicadas no "item 3" do Auto anexo, sendo constatadas negociações envolvendo funcionários da CODERP e da empresa ATMOSPHERA e, conforme verificado no "item 4.1", MARCELO PLASTINO (proprietário de fato da empresa) demonstra a atuação para não respeitar a obrigatoriedade de licitações pela CODERP, tanto que PAULO ROBERTO JÚNIOR lhe diz que está apreensivo em razão dos claros desvios de função dos empregados, fato já constatado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

As conversas monitoradas também deixam claro que MARCELO PLASTINO tem grande influência sobre a CODERP, haja vista o poder financeiro dele referente aos contratos da empresa, o que se verifica notadamente em conversas travadas entre SANDRO ROVANI e WAGNER DE SOUZA RODRIGUES, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS, LAYR LUCHESI JÚNIOR e MARCUS VINÍCIUS BERZOTI RIBEIRO (todas constantes no Auto anexo).

No período em questão, surgiu uma conversa comprometedora entre SANDRO e MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI, Advogada e Assessora da Secretaria da Casa Civil, ocasião na qual ela pede a SANDRO que ligue para MARCO ANTÔNIO para que ele juntamente com a prefeita DARCY VERA pressione a Secretaria da Fazenda para que seu pagamento seja feito e, ao final ZUELY informa a SANDRO que MARCO ANTÔNIO falou na Fazenda e disse que resolveu (o pagamento).

Outra conversa de grande relevância é a travada entre MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS e ÂNGELO INVERNIZZI LOPES, haja vista que MARCO diz que "o assunto é para se tratar em separado, que envolve a permanência ou não da CODERP, a

manutenção, o repasse que o governo está fazendo e outras questões políticas ligadas à CÂMARA (de vereadores) MARCO ANTÔNIO está articulando", sendo que ÂNGELO concorda com o que MARCO lhe diz mas que vai falar para DARCY ra frente do pessoal da Secretaria da Fazenda, porque "estão falando um inferno da CODERP", ao que MARCO diz que não tem problema porque DARCY sabe de tudo que está acontecendo na CODERP.

Em outra conversa, MARCO ANTÔNIO e ÂNGELO deixam claro que estão acertando a contratação da CODERP pela Secretaria da Educação, isso para garantir recursos para a ATMOSPHERA e, em outra conversa, MARCO ANTÔNIO diz a uma interlocutora (muito provavelmente a Prefeita DARCY VERA) que assuntos importantes não podem ser tratados por telefone, mas sim por aplicativos criptografados.

Surgiram também conversas entre os Vereadores, notadamente GENIVALDO (líder do Governo na Câmara), "GILÓ" (genro da Prefeita), WALTER GOMES e CAPELA NOVAS, nas quais se verifica que "GILÓ" está insatisfeito com a Prefeita e, com isso, fica clara a compra de apoio político através de cargos da ATMOSPHERA, tanto que "GILÓ" teria dito a CAPELA que não mais queria conversa com a Prefeita, podendo a ATMOSPHERA "mandar todos os seus embora", tendo WALTER GOMES explicado que isso era em razão da quantidade de cargos dada a ele."

(destacou-se)

Nota-se, portanto, a diferença de situação fática, pois em relação ao ora recorrente foram apresentados

claros indícios de participação na empreitada criminosa, que inclusive culminou em sua condenação em primeira instância às penas de *“24 (vinte e quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e 102 (cento e dois) dias-multa, por incurso no artigo 2º, c.c. os parágrafos 3º e 4º, inciso II, da lei n. 12.850/13; no artigo 312, c.c. o artigo 327, parágrafo 2º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; no artigo 333, parágrafo único, (nove vezes), c.c. o artigo 71, todos do Código Penal; e 08 (oito) anos de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto; e multa fixada em 2% do valor dos contratos celebrados com dispensa de licitação, devendo a multa, neste caso, ser revertida para a Fazenda Municipal, por incurso nos artigos 89, c.c. o artigo 84, parágrafo 2º (três vezes), ambos da lei n. 8.666/93, c.c. o artigo 71 do Código Penal”* (fl. 1391).

Com essas considerações, manifesta-se a Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento e, se conhecido, pelo desprovimento do recurso ordinário.

Brasília, 19 de julho de 2021.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República

MOS